



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

DECRETO MUNICIPAL Nº 57/2021, DE 24 DE MAIO DE 2021.

Reitera a declaração do Estado de Calamidade Pública, adota o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 estabelecido pelo Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, adere os protocolos de atividade variáveis do Governo do Estado, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE (RS), no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo COE;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que Institui o Sistema de Aviso, Alerta e Ação para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Poder Público Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO o compromisso da Municipalidade em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença, e

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do Decreto Municipal, com adequações que dialoguem com a situação epidemiológica atual do Município.

CONSIDERANDO que a decisão do Governo do Estado oportuniza aos gestores de uma região Covid deliberar pela aplicação de protocolos diferentes do estabelecido pelo Sistema de Avisos, Alertas e Ações, mas que até o momento a Região de Lajeado do Bugre (R15 e R20) não deliberou e aprovou por maioria dos prefeitos, medidas variáveis a serem adotadas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer e instituir os protocolos e providências que devem ser adotadas para a prevenção e o enfrentamento à pandemia



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

de COVID-19 até que sobrevenha regramento quanto a eventuais protocolos variáveis de acordo com as peculiaridades da Região R15 e R20, a serem aprovadas pela maioria do Prefeitos;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o Município de Lajeado do Bugre, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021.

Parágrafo único. As medidas previstas neste Decreto vigorarão pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO I

DA ADESÃO AOS PROTOCOLOS DO SISTEMA ESTADUAL DE AVISOS, ALERTAS E AÇÕES PARA FINS DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19

Art. 2º Fica adotado, no âmbito do Município de Lajeado do Bugre, o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de covid-19, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021.

Art. 3º Fica o Município de Lajeado do Bugre autorizado a enquadrar-se nos termos dos protocolos de atividade variáveis para prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, quando aprovado pela Região Covid, observadas as disposições contidas nos Decreto Estadual nº 55.882, de 2021, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º Anexo ao presente Decreto, em conformidade ao Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, ficam estabelecidos os protocolos a serem aplicados pelo Município, com as diretrizes específicas nos protocolos obrigatórios e variáveis, conforme níveis de risco da Região Palmeira das Missões – R15 e R20, no Sistema de Avisos, Alertas e Ações do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5º Fica mantido o Plano de Fiscalização do Município de Lajeado do Bugre para as Ações de Prevenção e Enfrentamento ao Contágio da COVID-19.

Parágrafo único. A Equipe de Fiscalização compete seguir as diretrizes do Plano de Fiscalização, para o cumprimento dos protocolos estabelecidos no Anexo Único deste Decreto.

CAPÍTULO II DO COMITÊ LOCAL DE SAÚDE

Art. 6º Fica instituído o Comitê Local de Saúde da COVID-19 (CLS-COVID), como estrutura de governança de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, com a função de avaliar, planejar e definir as ações epidemiológicas e



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

sanitárias a serem executadas no âmbito municipal para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus em substituição ao COE, instituído pelo Decreto n.º 20/2020 de 16 de Março de 2020.

§ 1º O Comitê Local de Saúde da COVID-19 (CLS-COVID), é composto pelos seguintes membros:

- I – Prefeito;
- II – Vice-Prefeito;
- III – Secretário Municipal de Saúde;
- IV – Secretário Municipal de Administração;
- V – Um representante da Fiscalização Municipal;
- VI – Assessoria Jurídica;
- VII – Dois Representantes dos Profissionais de Saúde;
- VIII – Dois Representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os servidores e os técnicos de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e especialistas e entidades representantes da sociedade civil poderão ser convidados a participar das reuniões do CLS-COVID.

CAPÍTULO III DO COMITÊ TÉCNICO REGIONAL

Art. 7º Para fins do atendimento do art. 16 do Decreto Estadual nº 55.882, de 2021, ficam designados representantes do município para atuar junto ao Comitê Técnico Regional, responsável pelo monitoramento da evolução da pandemia de COVID-19, ao qual competirá a atuação em cooperação com o Grupo de Trabalho Saúde - Célula de Estudos de Projeções Epidemiológicas - do Comitê de Dados, bem como com as equipes da Secretaria de Estado da Saúde, para atuação conjunta, sempre que necessário.

Parágrafo único: Os integrantes do Comitê de que trata o caput deste artigo serão definidos em ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 8º Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. Todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto estarão sujeitos às penalidades das esferas cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso.

Art. 9º O descumprimento do disposto neste Decreto, e no que couber, o descumprimento no Decreto Estadual para fins de prevenção e de enfrentamento à



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, acarretará, cumulativamente ou não, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis ao caso.

§ 1º Na interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, será através da lavratura de Notificação e, após cientificado o responsável pelo estabelecimento/atividade, o mesmo permanecerá fechado até sua regularização e liberação por ordem expressa do órgão fiscalizador ou órgão designado.

§ 2º Para fins de ciência da população, o estabelecimento/atividade interditada, constará em local de fácil acesso e visualização a informação do ato administrativo proferido, sendo permitido somente sua retirada por agente fiscal do Município de Lajeado do Bugre e após sua regularização.

Art. 10. A pena de multa pelo descumprimento do disposto neste Decreto, por infração cometida, será de:

§ 1º Para os estabelecimentos comerciais, as penas de multa administrativa serão as seguintes:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), se primário;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), se reincidente.

§ 2º Os cidadãos que forem identificados em vias públicas e no interior de estabelecimentos, sem o uso de máscara ficarão sujeitos as penas de multas administrativas nos valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais), se primário;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), se reincidente.

§ 3º O descumprimento das medidas previstas no Sistema de Distanciamento Controlado Estadual adotadas pelo presente Decreto acarretará em sanções nos termos da legislação vigente, bem como, ficarão sujeitos as penas de multas administrativas nos valores:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), se primário;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), se reincidente.

CAPÍTULO V DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Art. 11. As infrações pelo descumprimento do disposto neste Decreto serão apuradas em processo administrativo próprio iniciando com a lavratura do respectivo Auto de Infração e/ou Notificação, observados os ritos e prazos aqui estabelecidos e, quando omissos, o Novo Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os Fiscais designados do quadro geral do Município de Lajeado do Bugre são autoridades habilitadas para lavratura de Auto de Infração e/ou Notificação e abertura de processo administrativo próprio, assim como demais tramitações necessárias ao mesmo.

Art. 12. As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração e/ou Notificação não acarretarão nulidade do mesmo, desde que constem os elementos mínimos necessários à determinação da infração e do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

§ 1º O infrator será notificado:

- I – Pessoalmente;
- II – Pelo correio via Aviso de Recebimento (AR);
- III – Por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 2º Se o infrator for notificado pessoalmente e este se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação, podendo ainda ser comprovada por uma testemunha identificada.

§ 3º O Edital referido no inciso III, do parágrafo primeiro, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 02 (dois) dias após a publicação, sendo este prazo referido expressamente no Edital.

Art. 13. Caso o infrator não concorde com a aplicação do Auto de Infração e/ou Notificação, poderá apresentar defesa escrita em primeira e única instância no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis ao Sr. Prefeito Municipal, que deverá manifestar-se no mesmo prazo, cientificando o infrator da decisão proferida.

Art. 14. Não havendo manifestação do infrator da ciência da aplicação do Auto de Infração e/ou Notificação ou esgotados os prazos em relação ao recurso administrativo cabível, o infrator será notificado para efetuar o pagamento da multa no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 15. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado implicará ao infrator a inscrição em dívida ativa e encaminhado para cobrança Extrajudicial e/ou Judicial, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para fins de prevenção à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), todos os estabelecimentos deverão adotar as os protocolos obrigatórios previstos no Decreto Estadual n.º 55.882, de 15 de maio de 2021, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 17. Recomenda-se o distanciamento social de todos os habitantes do município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens e de serviços autorizados seu funcionamento.

Parágrafo único. Na circulação de pessoas referida no caput é obrigatória a utilização de máscaras, desde a saída até o retorno às suas residências.

Art. 18. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do Coronavírus (COVID-19), conforme divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, em todos os estabelecimentos e órgãos públicos.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Art. 19. Fica determinado o cumprimento obrigatório do isolamento domiciliar recomendado pela Órgãos de Saúde, em casos suspeitos ou positivos de infecção pelo Coronavírus (COVID-19), sob pena de responder pelos crimes previstos no art. 268 e art. 330 do Código Penal, bem como, aplicação de multa pela fiscalização municipal.

Art. 20. Fica determinado rondas periódicas por parte da Fiscalização do Município, juntamente com os demais órgãos de segurança que atuam, para verificação do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas nos Decretos Municipal e Estadual e, se necessário o enfrentamento através de ações de força.

Art. 21. Nos termos dos artigos 3º, VII, e 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, fica o Poder Público autorizado a requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas e a adquirir, mediante dispensa de licitação, bens, serviços e insumos de saúde para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

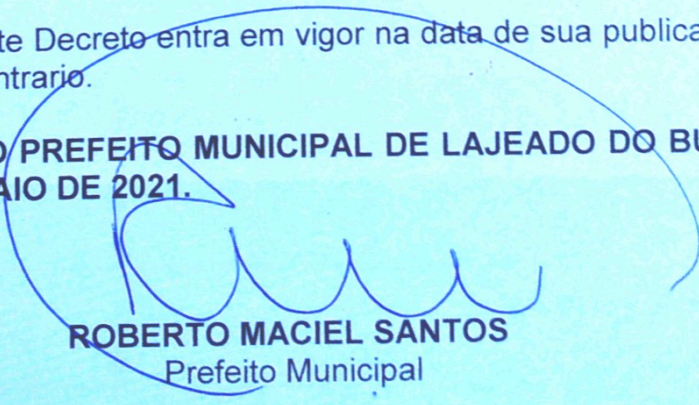
Art. 22. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, ampliadas, alteradas, reduzidas ou interrompidas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 23. Para fins do disposto neste Decreto, ficam imediatamente incorporadas no Município de Lajeado do Bugre as posteriores alterações dos protocolos gerais e de atividades, previstas no Sistema de Avisos, Alerta e Ações (Sistema 3AS de Monitoramento).

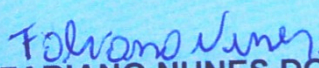
Art. 24. Demais questões serão disciplinadas em legislação complementar.

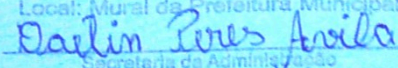
Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE, AOS 24 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021.


ROBERTO MACIEL SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.
DATA SUPRA


FABIANO NUNES DOS SANTOS
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre - RS
Publicado de 24/05/21 a 08/06/21
Local: Mural da Prefeitura Municipal

Secretaria de Administração